

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 44.

Portaria nº 1.074, publicada no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 44.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sistema Alfa Universitário Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 94/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
e-MEC Nº: 200910945		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2013	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 19/2/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 94/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

O mencionado Parecer segue transcrito na íntegra:

I – RELATÓRIO

O Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, solicitou o credenciamento de sua mantida, a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado (200910952), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no turno diurno, e dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Hospitalar (200910950), constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, e Gestão Financeira (200910951), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, cada um com 200 (duzentas) vagas, no turno diurno.

Em consulta ao histórico do processo de credenciamento, observa-se que a Análise de PDI e a Análise Documental obtiveram resultado “satisfatório”.

Quanto ao Regimento, após diligência e conforme análise, atende ao disposto na LDB e legislação correlata.

Por fim, no Despacho Saneador concluiu-se que o processo atende aos requisitos legais estabelecidos pelo Decreto nº 5.773/2006 e está em condições de seguir o fluxo regular.

Conforme informado pela comissão e constatado no cadastro e-MEC, no endereço proposto para a nova IES, já funciona a Faculdade de Direito de Ipatinga (15451), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, que oferta apenas o curso de Direito.

Além disso, os avaliadores relataram que a nova Instituição pretende utilizar os laboratórios básicos e específicos do Instituto Metropolitano de Ensino Superior (1669), mantido pela União Educacional do Vale do Aço, que funciona na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, bairro Veneza I, Ipatinga/MG, que oferta apenas o curso de Medicina.

Avaliação in loco

A comissão realizou visita no período de 26 a 29 de setembro de 2010 e apresentou o Relatório nº 81.136, no qual foram atribuídos os conceitos “4” (quatro), “3” (três) e “3” (três), respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “3” (três).

Informa a Comissão

Cabe destacar que não foi apresentado a esta comissão a escritura do prédio onde irá funcionar a IES, objeto alvo desta avaliação, o que foi observado pela mesma é a existência comprobatória da escritura do terreno do imóvel, sobre o qual reside esta construção. É importante destacar que a infraestrutura física a ser utilizada pela FOCS é utilizada pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA – FADIPA, Unidade de Ensino da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC, e gerida pelo SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA. – ALFA. Sua utilização ocorrerá em regime de compartilhamento entre a FADISA e a FOCS.

Organização Institucional

A infraestrutura administrativa proposta para a gestão da IES apresenta-se como adequada para esta fase INICIAL, considerando a experiência adquirida pela mantenedora com outros cursos de graduações de outra mantida.

Corpo Social

O plano de capacitação e acompanhamento dos docentes, bem como o de carreira com critérios de admissão e progressão foram adequadamente definidos.

Observa-se um plano de carreira adequado, descrito no PDI, mas durante a avaliação “in loco” verificou-se que nenhum dos termos de compromisso assinados pelos docentes tinham descritas as cargas horárias dos professores (estavam em branco), dificultando prever se os professores terão tempo disponível para orientar a iniciação científica e, efetivamente, gerar publicações.

Com relação ao corpo técnico-administrativo observa-se condições suficientes para o exercício de suas funções, mas nem todos os técnicos dos laboratórios têm formação específica na área.

Instalações Físicas

As instalações administrativas são suficientes para o início das atividades a que se propõe a IES, contando com uma sala de: coordenação, secretaria, tesouraria, diretoria geral, sala de professores e NDE. A faculdade dispõe de um auditório com capacidade para 320 lugares, com instalações modernas, com internet, sistema de áudio e vídeo, isolamento acústico e climatização. A IES tem 20 salas de aula, que

também apresentam condições adequadas, todas com climatização, boa iluminação, mobiliário moderno, aparelho multimídia e lousa.

Com relação à Biblioteca, verificou-se condições suficientes para a implantação dos cursos a que se propõe, com instalações e acervo suficientes. A biblioteca tem um sistema de catalogação de acesso pela internet, realizado pelo programa PHL, através de um servidor da UNIPAC, que é conveniada com a mantenedora Alfa, que presta serviços para a FUNPAC. Há espaço suficiente para estudo em grupo e individual, embora o espaço total da biblioteca seja reduzido, mas suficiente para o início dos cursos. Observa-se uma política de aquisição, expansão e atualização do acervo suficientemente dimensionadas no PDI.

Observa-se que existem convênios de utilização de laboratórios básicos e específicos, com a UNIVASO, IES localizada ao lado da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde - FOCS. Apesar da UNIVASO ser dirigida por outra mantenedora, os atuais mantenedores da FOCS afirmam que são sócios da mantenedora da UNIVASO. Também observa-se convênio firmado com a Ortoprev, na qual é proprietário o futuro coordenador do curso de odontologia da FOCS.

Requisitos Legais

A comissão registrou que a instituição atende ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, referente a condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Por oportuno, faz-se necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Odontologia, bacharelado (200910952), bem como do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar (200910950), já passaram por avaliação in loco, tendo obtido os seguintes conceitos:

Curso/modalidade	Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Odontologia, bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5
Gestão Hospitalar, tecnológico	Conceito: 5	Conceito: 2	Conceito: 5	Conceito: 4

Sobre os cursos submetidos à apreciação da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Odontologia, bacharelado

Organização Didático-Pedagógica

A organização didática-pedagógica do Curso de Odontologia da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde-FOCS, de Ipatinga-MG, atende a DCN do curso de Bacharelado em Odontologia no que diz respeito a matriz curricular. O curso será modular, enquanto que no PCC apresentado pela IES o curso será ministrado por período, em forma de disciplinas não modular. Segundo o coordenador do curso, isto foi sugerido pela diligência do INEP.

As aulas práticas das disciplinas básicas serão realizadas na Faculdade de Medicina do Vale do Aço, sendo que as entidades estão aptas a oferecer as atividades conveniadas com qualidade.

Analisando o PCC apresentado, observa-se que a carga horária da disciplina de Odontologia Social e Saúde Coletiva está aquém daquela sugerida pela LDB.

Corpo Docente

A Comissão de Avaliação, por meio de análise do PCC, Declaração e Termo de Compromisso assinado por ambas as partes IES/Docentes e entrevista coletiva verificou que entre os 30 docentes previstos para os dois primeiros anos do curso 80% apresentam previsão de contratação com carga horária integral e 20% com carga horária parcial. Embora durante a entrevista constatou-se que há previsão de contratação de professores horistas.

A IES realiza uma entrada de 80 alunos em janeiro/fevereiro e 40 alunos em julho, constituindo 3 turmas teóricas de 40 alunos e turmas práticas de no máximo 15 alunos, o curso será diurno e integral.

Instalações Físicas

Os laboratórios das disciplinas básicas (anatomia, fisiologia, bioquímica, histologia, microbiologia, citologia, parasitologia, embriologia, farmacologia) estão localizados no prédio da Faculdade de Medicina do Vale do Aço, que pertence ao Instituto Metropolitano de Ensino Superior - IMES, mantida pela União Educacional do Vale do Aço (UNIVAÇO), IES conveniada para prestação desta atividade.

Também foi realizada visita à clínica odontológica conveniada (ORTOPREV), onde serão realizadas as aulas práticas específicas do curso nos dois primeiros anos, sendo que a mesma se situa em local distinto e distante da IES, atendendo a todas as necessidades do curso e possui instalações adequadas para receber todos os tipos de pacientes, inclusive portadores de deficiência.

Requisitos Legais

A comissão registrou que a proposta do curso atende a todos os requisitos legais. A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Odontologia apresenta um perfil muito bom de qualidade.

Conselho Nacional de Saúde – CNS

O Conselho Nacional de Saúde – CNS apresentou o Parecer nº 60/2010 em que sugeriu o arquivamento do processo por insuficiência de dados disponíveis para a análise, contudo, o fato de tratar-se de autorização relacionada a credenciamento de IES nova explicaria a ausência das informações buscadas.

Gestão Hospitalar

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 6 a 9 de outubro de 2010 e apresentou o relatório nº 81.137, no qual foram atribuídos os conceitos “5” (cinco), “2” (dois) e “5” (cinco), respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4” (quatro).

No citado relatório, constam as informações seguintes:

Inicialmente, cabe observar que esta comissão também registrou o funcionamento em instalações compartilhadas com outra IES: É importante salientar que a infraestrutura física a ser utilizada pela FOCS é utilizada pela

Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), unidade de ensino da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), e gerida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. A utilização da infraestrutura física ocorrerá em regime de compartilhamento entre a FADIPA e FOCS.

Organização Didático-Pedagógica

Os objetivos do curso estão plenamente definidos, explicitando os compromissos institucionais de formação tecnológica, bem como as demandas do setor de saúde da região.

O número proposto de 200 vagas anuais, considerando 100 vagas no primeiro período (50 matutino e 50 vespertino) e 100 vagas no segundo período distribuídas da mesma forma, corresponde adequadamente às condições de infraestrutura oferecidas pela IES no âmbito do Curso.

A estrutura curricular contempla a atualização com o mundo do trabalho e articulação da teoria com a prática, prevendo 300 horas de Estágio Supervisionado nos dois últimos semestres. O curso conta ainda com atividades complementares (120 horas) e LIBRAS como disciplina optativa.

Corpo Docente

Nenhum dos componentes do NDE fornecidos pela IES consta da relação de docentes protocolados no sistema e-MEC. Desta forma, a comissão de avaliação considerou a pontuação mínima em todos os indicadores relacionados com o NDE.

O coordenador protocolado no sistema e-MEC é o Prof. Antônio Gustavo Moraes Pinto da Motta, que possui graduação em Economia e Administração, mestrado em Finanças Públicas e doutorado em Economia e Administração. Existe termo de compromisso do coordenador para trabalhar em período integral durante a fase de implantação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar.

Considerando que o corpo docente que deve ser avaliado é aquele protocolado no sistema e-MEC, e que a IES não apresentou documentação desses docentes, e nem foi constatada a sua presença entre os docentes presentes na reunião realizada pela comissão de avaliação, os mesmos foram excluídos do sistema pelos avaliadores, seguindo orientação do INEP.

Considerando ainda que a relação de docentes apresentada pela IES para o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar não foi protocolada no sistema e-MEC, os mesmos não foram considerados pela comissão de avaliação para fins de pontuação dos respectivos indicadores no formulário de avaliação. Desta forma, foi atribuída a pontuação mínima em todos os indicadores dessa subdimensão.

O indicador 2.3.1 (Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral) obteve pontuação mínima pelo mesmo motivo justificado em indicadores anteriores, ou seja, o corpo docente apresentado pela IES para o curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar não foi protocolado no sistema e-MEC.

Em conformidade com o relato da comissão, os indicadores “composição do NDE”, “titulação do NDE”, “experiência profissional do NDE”, “regime de trabalho do NDE”, “titulação do corpo docente”, “regime de trabalho do corpo docente”, “tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional”, “tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)” e “número de alunos por docente equivalente a tempo integral” obtiveram conceito “1”.

Em suas considerações sobre esta dimensão, a comissão faz ainda o seguinte registro:

Durante a conferência da documentação do Corpo Docente previsto para o curso, constatamos que os docentes inseridos pela IES no e-MEC não conferem com a documentação e com os docentes que efetivamente estão alocados ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar. O mesmo foi constatado com os componentes do NDE, e com a coordenação do curso.

Requisitos Legais

A comissão registrou que a proposta do curso atende a todos os requisitos legais. A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar apresenta um perfil bom de qualidade.

Diligência feita pela SESu/MEC

Observa-se que, de acordo com as informações prestadas pelos avaliadores, a IES, ora em credenciamento, pretende funcionar em endereço onde já funciona outra IES credenciada, a Faculdade de Direito de Ipatinga, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, e pretende ainda utilizar os laboratórios básicos e específicos do Instituto Metropolitano de Ensino Superior, mantido pela União Educacional do Vale do Aço, que funciona na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, bairro Veneza I, Ipatinga/MG.

Tendo em vista a situação proposta, que significa o credenciamento de uma IES para funcionar nas instalações onde já funciona uma segunda IES e utilizar laboratórios de uma terceira, todas com mantenedoras distintas, a SESu/MEC considerou pertinente solicitar esclarecimentos à interessada inclusive sobre a relação entre as três mantenedoras.

Em sua resposta, o Sistema Alfa Universitário Ltda. informa:

(...)

Esclarecemos, desde logo, que as informações constantes deste documento foram amplamente apresentadas e comprovadas à Comissão de Professores que elaborou o Relatório da Avaliação com o código 81.136.

Assim, esclarecemos que:

1. A sociedade SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA., foi criada em 9 de Dezembro de 2008, como sociedade empresária, de direito privado, com fins lucrativos, devidamente inscrita no Serviço Registral de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Ipatinga/MG, cujos únicos sócios com responsabilidade de administração são: Fábio Mathias Ferreira e Jesus Nascimento Silva, - currículos do Sistema da Plataforma Lattes adiante juntos e que aqui se consideram reproduzidos para todos os efeitos legais – Documentos 1 e 2;

(...)

8. A FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC é realmente a mantenedora da Faculdade de Direito de Ipatinga, que se encontra instalada e funciona em instalações tomadas de aluguel à sociedade SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA.;

9. A própria FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – FUPAC veio declarar, em documento assinado pelo seu Vice-Presidente, que a atividade a desenvolver pela FACULDADE DE ODONTOLOGIA E

CIÊNCIAS DA SAÚDE em nada prejudica o funcionamento da sua mantida e dos seus alunos do Curso de Direito - Documento n.º 7

10. A FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS e a FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA - FADIPA ocuparão o mesmo edifício, propriedade da sociedade SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO, LTDA. (mantenedora da FOCS), em momentos diferenciados, tal como se mostra no quadro seguinte:

(...)

11. Por outro lado, o relacionamento da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO, encontra-se regulada pelo Convênio assinado em 10 de junho de 2010, o qual regula a utilização compartilhada dos laboratórios específicos denominados: Laboratório I (Anatomia), Laboratório II (Bioquímicas, Biofísica e Histologia), Laboratório III (Fisiologia, Farmacologia, Genética e Embriologia) e Laboratório IV (Parasitologia, Microbiologia e Anatomia Patológico – Documento n.º 8;

(...)

13. Todos os convênios celebrados entre as diferentes instituições visam à utilização (onerosa) compartilhada de instalações, laboratórios e equipamentos e têm vigência por um período mínimo de dez anos, estando prevista a sua prorrogação automática por igual período, se, entretanto, não forem concluídos os laboratórios próprios da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE.

(...)

Pensamos que se encontram plenamente esclarecidas as relações entre as diferentes entidades participantes no processo de implantação da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE.

Considerações da SESu/MEC

De acordo com o relato dos especialistas que analisaram tanto a proposta de credenciamento de IES nova quanto a autorização dos cursos, mesmo com a necessidade de alguns ajustes, seria possível concluir que existem condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos a todas as propostas avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios.

Contudo, é pertinente chamar a atenção para a situação peculiar do caso em pauta. Em que pesem os esclarecimentos prestados em resposta à diligência, esta Secretaria entende que as condições de funcionamento propostas, ou seja, funcionar nas instalações onde já atua uma IES distinta e, principalmente, utilizar os laboratórios especializados, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diverso, prejudicam fortemente a identidade da nova IES, bem como ensejam certa preocupação quanto a viabilidade e o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas nestes termos.

Sendo assim, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, considerando as condições evidenciadas quanto às instalações da IES, e considerando inclusive o interesse social envolvido na oferta da educação superior, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas e, em observância ao disposto no Decreto n.º 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de

IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de **parecer desfavorável ao credenciamento** da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa, com sede no mesmo Município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações finais

A análise das informações que instruem o presente processo mostra que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco poderiam conduzir a Instituição a obter o seu credenciamento.

Entretanto, é lamentável que tenha havido um descuido elementar no presente projeto institucional: a definição de uma sede exclusiva para o funcionamento da pretensa Instituição, em que não houvesse divisão de espaços com outras IES e, em especial, a utilização de laboratórios específicos, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diferente.

Estamos diante de um quadro de conceitos em que as dimensões foram avaliadas satisfatoriamente, porém a Instituição proponente se mostra dependente de terceiros para exercer o seu pleno funcionamento.

Portanto, em que pesem os bons conceitos atribuídos, entendo que assiste razão à SESu/MEC ao não recomendar o credenciamento ora em análise.

Neste sentido, acompanho as considerações e a conclusão da SESu/MEC e proponho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

*Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.
Conselheiro Milton Linhares – Relator*

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.*

A Instituição Educacional fundamenta seu recurso na forma que segue:

I – HISTÓRICO

1. O processo de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde foi protocolado no Sistema e-MEC em 22 de outubro de 2009, recebendo o registro número 200910945.

2. Em 25 de janeiro de 2010, foi proferido despacho saneador nos termos seguintes:

“O processo atende aos requisitos do Decreto 5.773/06.”

3. Entre os dias 26 e 29 de setembro de 2010, decorreu a visita in loco de comissão designada pelo INEP/MEC e constituída pelos avaliadores:

- 114.239.508-10 (Maria Cristina Antunes)
- 176.591.164-87 (Marco Antonio Wanderley Cavalcanti)
- 852.168.526-20 (Cláudio Lucio Fernandes Amaral) -> coordenador da comissão.

4. Tal visita tomou o código de avaliação 81136.

5. Na seqüência da mencionada visita in loco foi produzido Relatório de Avaliação, que adiante se junta como documento nº. 1 e aqui se considera reproduzidos para todos os efeitos legais, depositado no Sistema e-MEC em 28 de setembro de 2010;

6. Nesse Relatório Comissão de Avaliadores atribuiu à FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE o conceito final 3, com os seguintes conceitos por dimensão:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>	<i>3</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

7. Nas Considerações Finais da Comissão de Avaliadores ficou expresso o seguinte:

Esta comissão tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das dez dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório.

Considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>	<i>3</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

Portanto, a IES, FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS, apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade (grifamos).

8. A Secretaria de Educação Superior resolveu não impugnar o Parecer do INEP consubstanciado no Relatório da Avaliação com o código 81136, concordando, implícita e explicitamente, com os seus termos e conclusões.

9. Em 20 de abril de 2011, a Secretaria de Educação Superior baixou diligência nos termos seguintes (verbis):

*Ao Dirigente do Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa
Assunto: Diligência - Processo e-MEC n°: 200910945
Senhor Dirigente,*

1. *Encontra-se, nesta Secretaria, o processo de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde – FOCS, a ser instalada no município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, pleiteado pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa. Juntamente com o credenciamento tramitam os processos de autorização do curso de Odontologia, bacharelado e do curso de Gestão Hospitalar, tecnológico.*

2. *Conforme informado pela comissão de avaliação in loco, no relatório n° 81.136, e constatado no cadastro e-MEC, no endereço proposto para a nova IES, já funciona a Faculdade de Direito de Ipatinga (15451), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, que oferta apenas o curso de Direito.*

3. *Além disso, os avaliadores relataram que a nova IES pretende utilizar os laboratórios básicos e específicos do Instituto Metropolitano de Ensino Superior (1669), mantido pela União Educacional do Vale do Aço, que funciona na Avenida Marechal Cândido Rondon, n° 850, bairro Veneza I, Ipatinga/MG, que oferta apenas o curso de Medicina.*

4. *Observe-se trechos do citado relatório:*

É importante destacar que a infraestrutura física a ser utilizada pela FOCS é utilizada pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA – FADIPA, Unidade de Ensino da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC, e gerida pelo SISTEMA ALFA UNIVERSITARIO LTDA – ALFA. Sua utilização ocorrerá em regime de compartilhamento entre a FADISA e a FOCS.

(...)

A infraestrutura administrativa proposta para a gestão da IES apresenta-se como adequada para esta fase INICIAL, considerando a experiência adquirida pela mantenedora com outros cursos de graduações de outra mantida.

(...)

Observa-se que existem convênios de utilização de laboratórios básicos e específicos, com a UNIVASO, IES localizada ao lado da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde - FOCS. Apesar da UNIVASO ser dirigida por outra mantenedora, os atuais mantenedores da FOCS afirmam que são sócios da mantenedora da UNIVASO. Também observa-se convênio firmado com a Ortoprev, na qual é proprietário o futuro coordenador do curso de odontologia da FOCS.

5. *Note-se que, segundo os avaliadores, a mantenedora possui experiência com outros cursos de graduação de outra mantida, contudo, no*

cadastro e-MEC, não foi encontrada IES que seja mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa.

6. Diante do exposto, solicita-se que a interessada apresente informações sobre o histórico e experiência do Sistema Alfa Universitário Ltda., bem como preste esclarecimentos acerca da relação entre as três mantenedoras citadas - Sistema Alfa Universitário Ltda., Fundação Presidente Antônio Carlos e União Educacional do Vale do Aço.

10. A diligência foi atendida com a prestação dos esclarecimentos seguintes:

(...)

O SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 04.943.416/0001-02, com sede à Rua João Patrício Araújo nº. 195 – Bairro Veneza – Município de Ipatinga, entidade mantenedora da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE, em processo de credenciamento, em atendimento à diligência instaurada em 20 de abril de 2011, no âmbito do processo e-MEC nº. 200910946, com o devido respeito, vem dizer o seguinte:

Preliminarmente é de salientar que:

a) O Relatório da Avaliação com o código 81.136, em obediência ao disposto na legislação vigente (§ 4º. do art. 15 da Portaria nº. 40/2007, de 13/12/2007, republicada em 31/12/2010), foi pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e que fundamentaram a conclusão de que “Portanto, a IES, FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade.”

b) A Secretaria de Educação Superior ao não impugnar o Relatório da Avaliação para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA manifestou explícita concordância com o seu conteúdo e respectiva conclusão.

Não obstante essas certezas, que, sob o ponto de vista formal, só por si, ensejam a continuidade do trâmite do processo de credenciamento, não nos eximimos à apresentação das informações complementares ora solicitadas.

Esclarecemos, desde logo, que as informações constantes deste documento foram amplamente apresentadas e comprovadas à Comissão de Professores que elaborou o Relatório da Avaliação com o código 81.136.

Assim, esclarecemos que:

1. A sociedade SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA, foi criada em 09 de Dezembro de 2008, como sociedade empresária, de direito privado, com fins lucrativos, devidamente inscrita no Serviço Registral de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Ipatinga/MG, cujos únicos sócios com responsabilidade de administração são: Fábio Mathias Ferreira e Jesus Nascimento Silva, - currículos do Sistema da Plataforma Lattes adiante juntos e que aqui se consideram reproduzidos para todos os efeitos legais – Documentos 1 e 2;

2. O extenso objeto da sociedade SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA inclui: “Desenvolver projetos e Cursos de Graduação; Pós-Graduação em todas as

áreas do conhecimento técnico-científico, tais como área humanas; sociais, saúde, jurídicas e tecnológicas” (sic) tal como consta do respectivo pacto social, devidamente acostado ao processo de credenciamento, mas que, por mera cautela, adiante se junta de novo e aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais – Documento nº. 3;

3. *Desde a sua constituição que a sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA** participa diretamente de empreendimentos na área da educação superior, disponibilizando, em regime de aluguel, a infraestrutura física para o funcionamento da Faculdade de Direito de Ipatinga e mais recentemente criando a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde.*

4. *Nas sociedades de pessoas e capitais, como é o caso do **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA**, a atividade desenvolvida pelos sócios é importante para a empresa.*

5. *Na verdade, como sociedade por quotas que é, ou seja, sociedade de pessoas e capitais, e de acordo com a legislação em vigor e a corrente doutrinária dominante, os respectivos sócios são os responsáveis pela implantação, desenvolvimento e consolidação do objeto social da empresa.*

6. *Os dois mencionados sócios de **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA** são pessoas há muito ligadas à educação superior, quer como docentes quer como dirigentes, tal como se mostra pela leitura dos respectivos currículos extraídos do Sistema da Plataforma Lattes (documentos nºs 1 e 2) e também fica confirmado pelas declarações emitidas pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, adiante juntas e aqui reproduzidas para todos os efeitos legais – Documentos nºs 4 e 5.*

7. *É oportuno salientar que o Prof. Dr. Jesus Nascimento Silva foi Secretário de Educação da Prefeitura de Ipatinga/MG, período durante o qual se registrou uma notável expansão da educação em todo o Município e seu termo e foi criada a atual estrutura de educação superior, como bem recorda a Professora Maria do Rosário Taveira em documento que adiante se junta e aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais – Documento nº. 6;*

8. *A **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC** é realmente a mantenedora da Faculdade de Direito de Ipatinga, que se encontra instalada e funciona em instalações tomadas de aluguel à sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA**;*

9. *A própria **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC** veio declarar, em documento assinado pelo seu Vice-Presidente, que a atividade a desenvolver pela **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE** em nada prejudica o funcionamento da sua mantida e dos seus alunos do Curso de Direito - Documento nº. 7*

10. *A **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS** e a **FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA - FADIPA** ocuparão o mesmo edifício, propriedade da sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO, LTDA** (mantenedora da FOCS), em momentos diferenciados, tal como se mostra no quadro seguinte:*

**QUADRO DE UTILIZAÇÃO DAS SALAS DE AULA
UTILIZADAS EM PARCERIA PELA FADIPA E FOCS**

Sala/Laboratório	FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA			FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIENCIAS SAUDE		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Sala A 201	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 202	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 203	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 204	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 205	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 206	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 207	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 208	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 209	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 210	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 211	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 212	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 301	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 303	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 305	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 306	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 307	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 308	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 309	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 310	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 311	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 312	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala B 201	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 202	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 203	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx

<i>Sala B 204</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>7h30 às 12h</i>	<i>12h às 18h</i>	<i>xxx</i>
<i>Sala B 205</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>7h30 às 12h</i>	<i>12h às 18h</i>	<i>xxx</i>
<i>Sala B 304</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>7h30 às 12h</i>	<i>12h às 18h</i>	<i>xxx</i>
<i>Sala B 305</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>xxx</i>	<i>7h30 às 12h</i>	<i>12h às 18h</i>	<i>xxx</i>

11. *Por outro lado, o relacionamento da **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE** com a **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO**, encontra-se regulada pelo Convênio assinado em 10 de junho de 2010, o qual regula a utilização compartilhada dos laboratórios específicos denominados: Laboratório I (Anatomia), Laboratório II (Bioquímicas, Biofísica e Histologia), Laboratório III (Fisiologia, Farmacologia, Genética e Embriologia) e Laboratório IV (Parasitologia, Microbiologia e Anatomia Patológico – Documento nº. 8;*

12. *O relacionamento da **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE** com a **POLICLINICA ODONTOLÓGICA ORTOPREV LTDA** tem suporte no Convênio assinado em 16 de junho de 2010, adiante junto e que aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais – Documento nº. 9*

13. *Todos os convênios celebrados entre as diferentes instituições visam a utilização (onerosa) compartilhada de instalações, laboratórios e equipamentos e têm vigência por um período mínimo de dez anos, estando prevista a sua prorrogação automática por igual período, se, entretanto, não forem concluídos os laboratórios próprios da **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE**.*

14. *Convém salientar a notável experiência profissional do Prof. Dr. Hugo Geraldo Perdigão e Vieira, Coordenador do Curso de Odontologia, que se encontra plenamente demonstrada no seu curriculum vitae e foi objeto de honrosa menção nos relatórios das comissões de avaliação e pode ser conferida por consulta ao respectivo currículo que adiante se junta e aqui se reproduz para todos os efeitos legais – Documento nº. 10.*

*Pensamos que se encontram plenamente esclarecidas as relações entre as diferentes entidades participantes no processo de implantação da **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE**.*

Em face ao exposto solicitamos o prosseguimento do trâmite de credenciamento, nos termos da legislação em vigor, requerendo que o processo retome ao fluxo normal, nos termos das disposições conjugadas do art. 18. ,§ 1º., e art.10., § 4º. da Portaria Normativa nº. 40/2007, de 13/12/2007, republicada em 31/12/2010

(...)

13. *Convém salientar, de acordo com a jurisprudência e a doutrina dominantes, que o convênio é o acordo celebrado entre organizações cujos objetivos são recíprocos e a cooperação mútua.*

14. *Em 18 de novembro de 2011, cerca de dois anos após a data do protocolo do processo de credenciamento, foi produzida pela Secretaria de Educação Superior*

análise, que aqui se considera reproduzida para todos os efeitos legais, e cuja conclusão seguidamente se transcreve:

Considerações

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

De acordo com o relato dos especialistas que analisaram tanto a proposta de credenciamento de IES nova quanto a autorização dos cursos, mesmo com a necessidade de alguns ajustes, seria possível concluir que existem condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos a todas as propostas avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios.

Contudo, é pertinente chamar a atenção para a situação peculiar do caso em pauta. Em que pesem os esclarecimentos prestados em resposta à diligência, esta Secretaria entende que as condições de funcionamento propostas, ou seja, funcionar nas instalações onde já atua uma IES distinta e, principalmente, utilizar os laboratórios especializados, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diverso, prejudicam fortemente a identidade da nova IES, bem como ensejam certa preocupação quanto a viabilidade e o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas nestes termos.

Sendo assim, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, considerando as condições evidenciadas quanto às instalações da IES, e considerando inclusive o interesse social envolvido na oferta da educação superior, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas e, em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa, com sede no mesmo município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Por fim, deve-se registrar que os processos de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado (200910952), e do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar (200910950), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos serão publicados por esta Secretaria, ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

15. Finda a fase de instrução na Secretaria de Educação Superior, o processo foi encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Milton Linhares, a quem os dirigentes da MANTENEDORA pediram audiência e a quem manifestaram a sua preocupação em face das conclusões acima transcritas e se disponibilizaram para oferecer documentação complementar que melhor esclarecesse o pleito;

16. Sua Excelência o Conselheiro Milton Linhares aceitou que lhe fosse remetido, por email, um memorial da situação, o que aconteceu no dia 8 de dezembro de 2012, como mostra o documento adiante junto e aqui reproduzido para todos os efeitos legais - documento nº. 2; [**Nota do Relator:** o documento nº 2, anexo ao recurso inserido no Sistema e-MEC, foi datado em 5/12/2011].

17. Não obstante todos os esclarecimentos prestados, o Senhor Conselheiro Milton Linhares elaborou o Parecer nº. 94/2012, aprovado por unanimidade, na Sessão da Câmara de Educação Superior realizada em Fevereiro de 2012, denegando o credenciamento da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE.

18. No mencionado Parecer CNE/CES nº. 94/2012 não há qualquer referência ao memorial enviado e sequer á reunião que manteve com os dirigentes da Instituição em processo de credenciamento.

II - DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROIBITIVA

19. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

(...)

20. Não obstante o dispositivo acima transcrito, no Parecer nº. 94/2012 não há qualquer referência à legislação, doutrina ou jurisprudência (do próprio Conselho) que proíba ou se pronuncie contra a coabitação de duas IES num mesmo espaço físico, mesmo tendo mantenedoras distintas;

21. E também não é mencionada a legislação que proíba a celebração de convênios - que são contratos, à luz do Direito, - para utilização conjunta de laboratórios e da clínica de odontologia.

22. Também na análise produzida pela Secretaria de Educação Superior não foi citada legislação que proíba que a coabitação, quer a utilização conjunta dos laboratórios.

23. *No ordenamento jurídico brasileiro não há nada, portanto, legislação que proíba, nem disposição que regulamente a possibilidade de proibição, da utilização conjunta de instalações físicas (biblioteca, salas de aula, laboratórios, clínicas), mesmo com mantenedoras diferentes.*

24. *Em nosso ordenamento jurídico, tudo o que não é proibido é permitido, pois, conforme preceitua o art. 5º, Inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

25. *E ainda: “não há crime sem lei anterior que o defina” (art. 5º, Inciso XXXIX, da Constituição Federal).*

26. *Temos neste dispositivo incrustado o princípio da legalidade cujo mote eloqüente reza que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, estabelecendo que o comportamento do cidadão em sociedade deva ser regulada pela lei, evitando-se excessos ou abusos que possam corromper o tecido social, eivando de insegurança as relações nas quais criam-se direitos, deveres e obrigações comuns a todos os integrantes.*

27. *A partir do princípio da legalidade constrói-se o edifício jurídico que serve de moradia para os demais direitos, tais como o Direito Penal, Tributário, Civil, Do Meio Ambiente, Do Consumidor, e todos os demais ramos desta árvore frutífera e sem o qual todos eles seriam tais galhos secos de uma planta fadada à morte por ausência de seiva criadora de limitações aos anseios e desejos humanos que são, por sua própria natureza, ilimitados e descontrolados.*

28. *Deste princípio, aparentemente técnico, deflui-se outro que se encontra implícito no texto constitucional: o princípio da autoridade pelo qual o cidadão respeita a autoridade da lei bem como também de quem a exerce por investidura democraticamente elegida e cuja escolha deu-se de forma livre e consciente, nada havendo a temer quanto à sua decorrência, como ainda estabelece o limite consciente de quem exerce tal autoridade sabendo dela valer-se apenas nos limites necessários - os limites que a própria lei estabelece - aos quais o agente se atrela sem perder de vista o princípio da autoridade que lhe dá condições de exercício livre e consciente, e, de outro lado, proporciona a certeza a todos os demais que será ele exercido dentro desses limites.*

29. *Cabe aqui ressaltar que o princípio da autoridade encontra-se implícito como atitude, postura comportamental que se espera de todos, da mesma forma enunciada por KANT em seu pressuposto do imperativo categórico pelo qual cada um de nós deve almejar para si aquilo que também espera para os seus semelhantes, de tal modo que aquele que detém a autoridade traz para si a responsabilidade de exercê-la com responsabilidade e com máxima dose de bom senso.*

30. *Assim, teremos o policial que sabe exatamente quais os limites do exercício de seu múnus público, impondo uma autoridade que não é nem excessiva nem desleixada e que demonstrará por gestos e palavras que seu intuito é a manutenção da ordem e não o abuso de poder. O mesmo vale para o homem de vida pública - o político - que não se inebria pelo poder, e que dele não extrai a sua razão de ser, de existir, mas vive para a partir do exercício deste poder atender aos anseios daqueles que o elegeram e dele esperam uma atitude, uma postura que vise o bem comum.*

31. *A autoridade seja de que ordem for, pressupõe, em sua decorrência, o respeito quase reverencial - guardadas as devidas proporções - que cada um deve ter, já que optando pela renúncia de parte de seus direitos individuais em favor do interesse coletivo o faz com certa reverência, a mesma que os orientais definem como a posição do salgueiro que "curva, mas não se dobra".*

32. *Em nosso país, apenas a lei, em seu sentido formal, é apta a inovar, originariamente, na ordem jurídica. Logo, não é possível pensar em direitos e deveres subjetivos sem que, contudo, seja estipulado por lei. É a submissão e o respeito à lei.*

33. *Reverencia-se, assim, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente poderá ceder ante os limites pré-estabelecidos pela lei. Neste obstante, tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido. O império e a submissão ao princípio da legalidade conduzem a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata da lei preestabelecida.*

34. *Complementando o raciocínio, o insigne doutrinador Celso Ribeiro Bastos leciona que "... o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei".*

35. *Constata-se, assim, que, pelos motivos expostos no Parecer nº. 94/2012, o ato denegatório do credenciamento não tem suporte na legislação vigente, havendo manifesto erro de direito, violando-se, concomitantemente, entre outros, o princípio da legalidade com amparo na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,*

III – ERRO DE FATO

36. *O eminente Relator do Parecer CNE/CES nº. 94/2012, com a clareza que lhe peculiar, após transcrição das afirmações da SERES/MEC, escreve:*

Considerações finais:

A análise das informações que instruem o processo mostra que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco poderiam conduzir a Instituição a obter o seu credenciamento.

Entretanto, é lamentável que tenha havido um descuido elementar no presente projeto institucional: a definição de uma sede exclusiva para o funcionamento da pretensa Instituição, em que não houvesse divisão de espaços com outras IES e, em especial, a utilização de laboratórios específicos, inclusive de disciplinas básicas do Curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diferente.

Estamos diante de um quadro de conceitos em que as dimensões foram avaliadas satisfatoriamente, porém a Instituição proponente se mostra dependente de terceiros para exercer o seu pleno funcionamento.

Portanto, em que pesem os bons conceitos obtidos, entendo que assiste razão à SESu/MEC ao não recomendar o credenciamento ora em análise.

Neste sentido, acompanho as considerações e a conclusão da SESu/MEC e proponho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto:

II - VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, n°. 185, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

III - DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 2012.

37. Desde logo, convém salientar que não foi a SESu/MEC o órgão que produziu o parecer final: tal escrito é da responsabilidade da SERES/MEC.

*38. Depois, o eminente Relator do Parecer CNE/CES n°. 94/2012, data **máxima vênia**, confunde a situação: o prédio onde se pretende instalar a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde é propriedade da sua mantenedora, que o escolheu para sede da Instituição em credenciamento.*

39. Tal propriedade e posse encontram-se suficientemente demonstradas no processo por meio de documentos autênticos, cuja validade, em momento algum, foi posta em causa.

40. O endereço das instituições conveniadas com a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS) é o mesmo da própria FOCS e não outro diverso da Rua João Patrício de Araújo n°. 185 - Bairro Veneza - Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais; a entrada é comum, como bem relataram os avaliadores do Ministério da Educação.

41. Há um evidente erro de fato, que resulta de não terem sido adequadamente avaliadas as informações constantes do processo de credenciamento, aquelas que foram relatadas pelos avaliadores e, bem assim, as informações encaminhadas por email ao eminente Conselheiro Relator, a seu pedido, na seqüência da audiência de 7 de dezembro de 2011.

42. Ora, como se reconhece no Parecer CONJUR/CGEPD n° 643/2006 (Processo n° 23001.000006/2006-76), as decisões da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação devem ser coerentes com todos os elementos fáticos presentes no processo.

43. Decisão que não leve em consideração as informações constantes do processo configura-se como uma ilegalidade por não atender ao disposto no art. 46 da Lei n° 9.394/96.e afrontar o §4° do art.17 do Decreto 5.773/2006 que determina que o relatório de avaliação do INEP é considerado como referencial essencial para a deliberação.

44. *Todos os relatórios elaborados de avaliação do INEP se pronunciaram favoravelmente ao credenciamento e à autorização dos cursos de graduação.*

45. *Saliente-se, de resto, que, no Estado de Minas Gerais, apenas há outro Curso de Graduação em Odontologia com conceito 5 (cinco) - em funcionamento na FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE DE JUIZ DE FORA - FCMS/JF - e no país apenas são apenas 15 (quinze) os cursos que possuem tão elevado conceito.*

Concluindo, os mantenedores argumentam o seguinte:

O Conselho Nacional de Educação tem por missão a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade.

As atribuições do Conselho são normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira.

Compete ao Conselho e às Câmaras exercerem as atribuições conferidas pela Lei 9.131/95, emitindo pareceres e decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes, cabendo, no caso de decisões das Câmaras, recurso ao Conselho Pleno.

Nos processos de credenciamento as decisões da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação devem ser coerentes com todos os elementos fáticos presentes no processo.

Os conselheiros exercem função de interesse público relevante.

É do interesse público que a sociedade disponha de Instituições de Educação Superior de bom perfil e de cursos de graduação com conceitos de excelência.

A Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), no seu processo de credenciamento, foi avaliada com bom conceito e perfil institucional satisfatório.

O Curso de Bacharelado em Odontologia obteve o conceito 5 (cinco) na avaliação conduzida por equipe de professores do INEP.

No Estado de Minas Gerais há apenas outro curso com o mesmo conceito de excelência e, em todo o País, são apenas 15 os cursos de Odontologia assim conceituados.

O Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar obteve conceito 4 (quatro) colocando-o entre os melhores do País.

O credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde foi objeto do Parecer CNE/CES nº. 94/2012, que mereceu voto desfavorável do Relator - aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior.

Não foi invocada legislação que proíba a coexistência e utilização conjunta de instalações e laboratórios.

Constata-se, assim, que, pelos motivos expostos no Parecer nº. 94/2012,, a ato denegatório do credenciamento não tem suporte na legislação vigente.

É manifesto o erro de direito, violando-se, concomitantemente, entre outros, o princípio da legalidade com amparo na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o art. 46 da Lei nº 9.394/96.e o § 4º do art.17 do Decreto 5.773/2006.

Na elaboração do Parecer CNE/CES nº. 94/2012 não foram adequadamente avaliadas as informações constantes do processo de credenciamento e em especial aquelas informações que foram relatadas pelos avaliadores e, bem assim, os elementos informativos encaminhados por email ao eminente Conselheiro Relator, a seu pedido, na seqüência da audiência de 7 de dezembro de 2011.

PEDIDO

Termos em que requer a Vossa Excelência seja o presente recurso admitido, com a designação de novo relator, e, no mérito lhe seja dado integral provimento para reformar o Parecer CNE/CES nº. 94/2012, no sentido do credenciamento da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE e autorização dos respectivos cursos de graduação constantes da sua proposta institucional.

Nota Técnica do Relator no Conselho Pleno

O processo foi distribuído a este Relator em 14/5/2012 e, em 9/8/2012, solicitei Nota Técnica à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos apresentados a seguir, com a finalidade de entender melhor o caso e ter condições efetivas de relatar o presente processo no Conselho Pleno sem correr o risco, seja de cometer injustiça para com a IES, seja para com os demais, descumprindo a legislação vigente.

INTERESSADO: Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa/MG

ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 94/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

RELATOR: Francisco Aparecido Cordão

e-MEC Nº: 200910945

O Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, solicitou o credenciamento de sua mantida, a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado (200910952), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no turno diurno, e dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Hospitalar (200910950), constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, e Gestão Financeira (200910951), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, cada um com 200 (duzentas) vagas, no turno diurno.

O processo foi apreciado pelo Parecer CNE/CES nº 94/2012, de autoria do Conselheiro Milton Linhares, que indeferiu a solicitação.

O Relatório de Avaliação para o Credenciamento da IES apresenta os seguintes conceitos em relação às categorias avaliadas e ao conceito final:

<i>Organização Institucional</i>	<i>Corpo Social</i>	<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito Institucional</i>
<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>

Em relação aos dois cursos em processo paralelo de autorização, de Bacharelado em Odontologia (200910952) e de Tecnologia em Gestão Hospitalar (200910950), foram atribuídos os seguintes conceitos pela Comissão de Avaliação in loco, segundo o próprio Relator do Parecer CES:

<i>Curso/modalidade</i>	<i>Dimensão 1-Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 5</i>	<i>Conceito: 5</i>	<i>Conceito: 5</i>
<i>Gestão Hospitalar, tecnológico</i>	<i>Conceito: 5</i>	<i>Conceito: 2</i>	<i>Conceito: 5</i>	<i>Conceito: 4</i>

Em 14/5/2012, o processo foi distribuído para este Relator para análise do Recurso apresentado pela IES ao Conselho Pleno, nesta mesma data, solicitando o devido credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (14.707), mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda.

Os requerentes argumentam que houve erro de fato, por conta do Conselheiro-Relator não ter considerado todos os elementos constantes do Processo Original, bem como de documentação em papel encaminhada ao Senhor Relator por ocasião do respectivo relato, demonstrando não haver o prejuízo apontado pelo Relatório Final da SESu, recomendando o indeferimento da solicitação, apesar de o relatório da Comissão de Avaliação in loco ter registrado que a proposta de credenciamento atende a todos os requisitos legais e que as propostas dos cursos apresentam bons perfis de qualidade, conforme demonstram os respectivos quadros de conceitos emitidos. Além do mais, os requerentes ainda enfatizam que, além da não existência de dispositivo legal que proíba o compartilhamento de instalações físicas, desde que esse compartilhamento não prejudique a ação educacional e os resultados de aprendizagem de seus alunos, a situação apresentada era passageira e já está sendo adequadamente solucionada, razão pela qual SOLICITO, nesta NOTA TÉCNICA, que a SERES verifique estas informações e, se for o caso, solicite a explicitação das mesmas pelos requerentes, via e-MEC.

De posse dos resultados desta nova análise, a partir dos dados complementares explicativos fornecidos pelos mantenedores, formalmente, no Sistema e-MEC, a qual se faz necessária em função dos bons conceitos que foram atribuídos por todas as comissões avaliadoras in loco, creio que, finalmente, terei condições de relatar o Parecer no Conselho Pleno.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Em resposta à solicitação deste Relator, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu a seguinte Nota Técnica:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Nota Técnica SERES/DIREG/CGCIES Nº: 00173/2012

Processo e-MEC: 200910945

Mantenedora: Sistema Alfa Universitário Ltda.

Mantida: Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde

Assunto: Atendimento à Nota Técnica CNE/CP

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, a ser instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, pleiteado pelo Sistema

Alfa Universitário Ltda. - Alfa, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, juntamente com os processos de autorização dos cursos superiores de graduação em Odontologia, bacharelado (200910952) e Gestão Hospitalar, tecnológico (200910950).

O processo em questão seguiu o trâmite definido no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Esta Secretaria, ao proceder à análise do processo, na fase de Parecer Final da Secretaria, constatou que a IES em credenciamento pretende funcionar em instalações onde já atua uma IES distinta e, principalmente, utilizar os laboratórios especializados, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diverso. Diante desta situação, esta Secretaria submeteu o processo de credenciamento ao exame da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

“(...) Em que pesem os esclarecimentos prestados em resposta à diligência, esta Secretaria entende que as condições de funcionamento propostas, ou seja, funcionar nas instalações onde já atua uma IES distinta e, principalmente, utilizar os laboratórios especializados, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diverso, prejudicam fortemente a identidade da nova IES, bem como ensejam certa preocupação quanto a viabilidade e o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas nestes termos.

Sendo assim, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, considerando as condições evidenciadas quanto às instalações da IES, e considerando inclusive o interesse social envolvido na oferta da educação superior, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas e, em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.”

A Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 94/2012, aprovado por unanimidade, ratificou o entendimento desta Secretaria ao concluir pelo indeferimento do pleito:

“A análise das informações que instruem o presente processo mostra que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco poderiam conduzir a Instituição a obter o seu credenciamento.

Entretanto, é lamentável que tenha havido um descuido elementar no presente projeto institucional: a definição de uma sede exclusiva para o funcionamento da pretensa Instituição, em que não houvesse divisão de espaços com outras IES e, em especial, a utilização de laboratórios específicos, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diferente.

Estamos diante de um quadro de conceitos em que as dimensões foram avaliadas satisfatoriamente, porém a Instituição proponente se mostra dependente de terceiros para exercer o seu pleno funcionamento.

Portanto, em que pesem os bons conceitos atribuídos, entendo que assiste razão à SESu/MEC ao não recomendar o credenciamento ora em análise.”

Sendo assim, a interessada apresentou recurso ao Conselho Pleno contra a decisão da Câmara de Educação Superior.

Por conseguinte, o Conselho Pleno solicitou Nota Técnica a esta Secretaria, nos seguintes termos:

“Os requerentes argumentam que houve erro de fato, por conta do Conselheiro-Relator não ter considerado todos os elementos constantes do Processo Original, bem como de documentação em papel encaminhada ao Senhor Relator por ocasião do respectivo relato, demonstrando não haver o prejuízo apontado pelo Relatório Final da SESu, recomendando o indeferimento da solicitação, apesar de o relatório da Comissão de Avaliação in loco ter registrado que a proposta de credenciamento atende a todos os requisitos legais e que as propostas dos cursos apresentam bons perfis de qualidade, conforme demonstram os respectivos quadros de conceitos emitidos. Além do mais, os requerentes ainda enfatizam que, além da não existência de dispositivo legal que proíba o compartilhamento de instalações físicas, desde que esse compartilhamento não prejudique a ação educacional e os resultados de aprendizagem de seus alunos, a situação apresentada era passageira e já está sendo adequadamente solucionada, razão pela qual SOLICITO, nesta NOTA TÉCNICA, que a SERES verifique estas informações e, se for o caso, solicite a explicitação das mesmas pelos requerentes, via e-MEC.

De posse dos resultados desta nova análise, a partir dos dados complementares explicativos fornecidos pelos mantenedores, formalmente, no Sistema e-MEC, a qual se faz necessária em função dos bons conceitos que foram atribuídos por todas as comissões avaliadoras in loco, creio que, finalmente, terei condições de relatar o Parecer no Conselho Pleno.”

Sobre os apontamentos do referido Conselho, esta Secretaria esclarece:

- Quanto às motivações que justificaram o indeferimento do pleito:

Tanto a Secretaria quanto a Câmara de Educação Superior, conforme é possível verificar nos trechos acima transcritos ou na íntegra de seus pareceres, fundamentaram sua decisão no entendimento de que a proposta da interessada não assegurava condições adequadas de ensino, resultando em prejuízo à ação educacional e aos resultados de aprendizagem de seus alunos, decorrente do dano à identidade da IES, por compartilhar instalações, e principalmente do fato de utilizar laboratórios especializados de uma terceira IES, em outro endereço, o que além de inapropriado e/ou inconveniente, evidencia, tal como concluiu a CES a relação de dependência em que se encontra a instituição. Constatou-se, portanto, que não foi questionada a ilegalidade da proposta e sim a sua inconsistência.

- Quanto ao fato de que “a situação apresentada era passageira e já está sendo adequadamente solucionada”, bem como à solicitação para que a SERES verifique estas informações:

Cumpra inicialmente observar que os esclarecimentos prestados pela interessada em resposta à diligência instaurada pela Secretaria ratificaram as condições de funcionamento descritas anteriormente, além disso, conforme

entendimento já consolidado pela CONJUR, a fase recursal, como é o caso, não admite a apresentação de documentos novos, nem a complementação da instrução.

Observe-se a seguir, por analogia, trechos do Parecer nº 477/2010 – CGEPD/CONJUR que aprecia a decisão do CNE, sobre recurso apresentado pela interessada decorrente do indeferimento de pedido de autorização pela Secretaria:

“A extemporaneidade das modificações apontadas pelo Conselheiro Relator indica uma possível supressão de instância, considerando que a CES/CNE, conforme observamos em reiteradas manifestações desta Consultoria Jurídica, atua como instância recursal em matéria de autorização de curso e nessa condição não pode inovar no processo e examinar questões que não foram submetidas ao juízo originário de deliberação da SESu.

Ademais, o atendimento dos requisitos para a obtenção da autorização deve preceder à decisão, posto que não há amparo normativo para a concessão de autorização de curso quando constatada em avaliação a existência de fragilidades, sendo temerário o deferimento do pedido com determinação para a correção das fragilidades a posteriori, até porque, nesse caso, não faria sentido realizar avaliação prévia.

A regra é a de que na instância recursal não se realiza diligências, não se admite a apresentação de documentos novos, nem se permite a complementação da instrução mediante a apresentação de comprovantes ou a alegação de que as fragilidades identificadas na avaliação foram suprimidas após a decisão recorrida.”

Ademais, convém notar que o processo em tela já ultrapassou a fase de análise pela Secretaria e que, o seu retorno convertido em Nota Técnica, nem sequer permite a realização de nova diligência.

Diante do exposto, esta Secretaria reitera o seu entendimento e decisão e encaminha o processo em questão ao Conselho Pleno para apreciação do recurso apresentado pela interessada, conforme prevê o Decreto nº 5.773/2006, artigo 18, e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, artigo 33.

RAFAEL ARRUDA FURTADO

*Coordenador Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior
MEC/SERES/DIREG/CGCIES*

Após analisar atentamente toda essa documentação, fui pesquisar no sistema e-MEC todo o conteúdo do processo em questão, para entendê-lo melhor, uma vez que não tenho participado dos debates que ocorrem na Câmara de Educação Superior sobre a matéria. Li atentamente quase uma centena de páginas. Destaco três peças por julgá-las oportunas para firmar o meu juízo:

1. Resumos das avaliações *in loco*:

Considerações sobre a Dimensão 1:

“Missão – 4; Viabilidade PDI – 4, Efetividade Institucional – 4; Suficiência Administrativa – 4; Representação docente e discente – 4; Recurso financeiro – 4; Auto-avaliação – 4”

Através da análise documental (PPI e PDI) e considerando as relações institucionais efetivas entre a Mantenedora e a comunidade local, em diversos níveis

(empresarial, político e acadêmico), infere-se que a IES tem condições adequadas para cumprir sua missão.

A IES apresenta condições adequadas de viabilidade no que se refere à implementação das propostas apresentadas no PDI, com também quanto às funções e órgãos previstos no organograma da instituição.

Observam-se condições adequadas para a implementação do projeto institucional e de funcionamento dos cursos. A mantenedora já tem experiência na área educacional e existem mecanismos de comunicação interna e externa adequados.

A infraestrutura administrativa proposta para a gestão da IES apresenta-se como adequada para esta fase INICIAL, considerando a experiência adquirida pela mantenedora com outros cursos de graduações de outra mantida.

A IES prevê adequadamente mecanismos que permitam a participação de professores e estudantes nos órgãos colegiados, previstos no organograma, com a escolha realizada pelos seus pares.

A mantenedora apresentou documentos que demonstram recursos suficientes para a implantação da IES e de seus cursos propostos.

Quanto ao sistema de auto-avaliação institucional, a IES dispõe do documento “Princípios da avaliação institucional”, norteador dessa atividade, com a participação de docentes, discentes e representantes da comunidade. O sistema de auto-avaliação previsto é adequado, mas observou-se dissonância entre a composição proposta para a CPA (cinco membros) e a cadastrada no sistema e-MEC (seis membros)”.

Dimensão 2: Corpo Social:

“Capacitação e acompanhamento docente – 4; Plano de carreira – 4; Produção científica – 3; Corpo técnico-administrativo – 3; Organização do controle acadêmico – 4; Programa de apoio ao estudante – 3.”

*“O plano de capacitação e acompanhamento dos docentes, bem como o de carreira com critérios de admissão e progressão foram adequadamente definidos. O processo de controle acadêmico apresentado possibilita adequadamente o registro e o controle de informações sobre a vida acadêmica dos alunos, com um sistema adquirido pela mantenedora, onde os docentes lançam suas notas pela internet e tem acesso aos dados de suas turmas e alunos. O incentivo à produção científica foi suficientemente definido no PDI, mas está atrelado à disponibilidade de recursos da faculdade, por outro lado não há uma verba específica pré-definida ao longo do ano letivo para este incentivo nos documentos analisados. **Observa-se um plano de carreira adequado, descrito no PDI, mas durante a avaliação “in loco” verificou-se que nenhum dos termos de compromisso assinados pelos docentes tinham descritas as cargas horárias dos professores (estavam em branco), dificultando prever se os professores terão tempo disponível para orientar a iniciação científica e, efetivamente, gerar publicações. Com relação ao corpo técnico administrativo observa-se condições suficientes para o exercício de suas funções, mas nem todos os técnicos dos laboratórios têm formação específica na área. Foram observadas políticas de apoio aos estudantes de forma suficiente, com o planejamento da IES aderir ao FIES, Prouni e Programa Pra Valer. A IES também planeja conceder bolsas parciais para funcionários, incentivando a capacitação técnica e facilitando o acesso à educação superior”.** (grifo do relator)*

Dimensão 3 – Instalações Físicas

“Instalações administrativas – 3; Auditório/Sala de conferência/Salas de aula – 4; Instalações sanitárias – 4; Áreas de convivência – 4; Infra-estrutura de serviço – 3; Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento – 3; Biblioteca: Informatização – 3; Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo – 3; Sala de informática – 3”.

*“As instalações administrativas são suficientes para o início das atividades a que se propõe a IES, contando com uma sala de: coordenação, secretaria, tesouraria, diretoria geral, sala de professores e NDE. A faculdade dispõe de um auditório com capacidade para 320 lugares, com instalações modernas, com internet, sistema de áudio e vídeo, isolamento acústico e climatização. A IES tem 20 salas de aula, que também apresentam condições adequadas, todas com climatização, boa iluminação, mobiliário moderno, aparelho multimídia e lousa. As instalações sanitárias são novas e estão preparadas para portadores de necessidades especiais. Há banheiros para funcionários e as condições de conservação e limpeza estão adequadas. No que se refere à infraestrutura de serviços, a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde dispõe de cantina com espaço adequado para o atendimento aos alunos, em área ampla, coberta e semi-aberta. A IES não tem estacionamento interno, mas possui convênio com estacionamento ao lado. A área é suficientemente servida de transporte urbano. Há um serviço de impressão no laboratório de informática e de reprografia na biblioteca. Ao lado da IES há um serviço de reprografia. **Não há espaço específico na IES para prática de esportes, mas existe um convênio com o Green Park, um parque com amplo espaço verde localizado ao lado da IES, que possui quadras esportivas. Com relação à Biblioteca, verificou-se condições suficientes para a implantação dos cursos a que se propõe, com instalações e acervo suficientes. A biblioteca tem um sistema de catalogação de acesso pela internet, realizado pelo programa PHL, através de um servidor da UNIPAC, que é conveniada com a mantenedora Alfa, que presta serviços para a FUNPAC. Há espaço suficiente para estudo em grupo e individual, embora o espaço total da biblioteca seja reduzido, mas suficiente para o início dos cursos. Observa-se uma política de aquisição, expansão e atualização do acervo suficientemente dimensionadas no PDI. A sala de informática está equipada com 60 computadores com processadores Intel Pentium Dual Core e telas de LCD, acesso à internet, Windows e Microsoft Office instalados. Há cobertura de rede wi-fi em alguns pontos da IES. As instalações de informática são suficientes para o ano inicial dos cursos propostos. Observa-se que existem convênios de utilização de laboratórios básicos e específicos, com a UNIVASO, IES localizada ao lado da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde - FOCS. Apesar da UNIVASO ser dirigida por outra mantenedora, os atuais mantenedores da FOCS afirmam que são sócios da mantenedora da UNIVASO. Também observa-se convênio firmado com a Ortoprev, na qual é proprietário o futuro coordenador do curso de odontologia da FOCS”.** (grifo do relator)*

Requisitos Legais

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009). SIM

Disposições Legais:

“A instituição está suficientemente sinalizada e instalada num prédio com rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida e elevadores. Todas as instalações administrativas, ambientes de aula, auditório, sanitários, laboratórios e bibliotecas são adaptados”.

Considerações finais da Comissão de avaliadores e Conceito final da Avaliação:

“Esta comissão tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das dez dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório. Considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>3</i>

Portanto, a IES, FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS, apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade”

2. Diligência procedida pela SERES:

Encontra-se, nesta Secretaria, o processo de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde – FOCS, a ser instalada no município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, pleiteado pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa. Juntamente com o credenciamento tramitam os processos de autorização do curso de Odontologia, bacharelado e do curso de Gestão Hospitalar, tecnológico.

Conforme informado pela comissão de avaliação in loco, no relatório nº 81.136, e constatado no cadastro e-MEC, no endereço proposto para a nova IES, já funciona a Faculdade de Direito de Ipatinga (15451), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, que oferta apenas o curso de Direito.

Além disso, os avaliadores relataram que a nova IES pretende utilizar os laboratórios básicos e específicos do Instituto Metropolitano de Ensino Superior (1669), mantido pela União Educacional do Vale do Aço, que funciona na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, bairro Veneza I, Ipatinga/MG, que oferta apenas o curso de Medicina.

Observe-se trechos do citado relatório:

É importante destacar que a infra-estrutura física a ser utilizada pela FOCS é utilizada pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA – FADIPA, Unidade de Ensino da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC, e gerida pelo SISTEMA ALFA UNIVERSITARIO LTDA – ALFA. Sua utilização ocorrerá em regime de compartilhamento entre a FADISA e a FOCS.

(...)

A infra-estrutura administrativa proposta para a gestão da IES apresenta-se como adequada para esta fase INICIAL, considerando a experiência adquirida pela mantenedora com outros cursos de graduações de outra mantida.

(...)

Observa-se que existem convênios de utilização de laboratórios básicos e específicos, com a UNIVASO, IES localizada ao lado da Faculdade de

Odontologia e Ciências da Saúde - FOCS. Apesar da UNIVASO ser dirigida por outra mantenedora, os atuais mantenedores da FOCS afirmam que são sócios da mantenedora da UNIVASO. Também observa-se convênio firmado com a Ortoprev, na qual é proprietário o futuro coordenador do curso de odontologia da FOCS.

Note-se que, segundo os avaliadores, a mantenedora possui experiência com outros cursos de graduação de outra mantida, contudo, no cadastro e-MEC, não foi encontrada IES que seja mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa.

Diante do exposto, solicita-se que a interessada apresente informações sobre o histórico e experiência do Sistema Alfa Universitário Ltda., bem como preste esclarecimentos acerca da relação entre as três mantenedoras citadas - Sistema Alfa Universitário Ltda., Fundação Presidente Antônio Carlos e União Educacional do Vale do Aço.

Informações prestadas pela mantenedora em resposta à diligência SERES/MEC

SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 04.943.416/0001-02, com sede à Rua João Patrício Araújo nº. 195 – Bairro Veneza – Município de Ipatinga, entidade mantenedora da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE, em processo de credenciamento, em atendimento à diligência instaurada em 20 de abril de 2011, no âmbito do processo e-MEC nº. 200910946, com o devido respeito, vem dizer o seguinte:

Preliminarmente é de salientar que:

a) O Relatório da Avaliação com o código 81.136, em obediência ao disposto na legislação vigente (§ 4º. do art. 15 da Portaria nº. 40/2007, de 13/12/2007, republicada em 31/12/2010), foi pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e que fundamentaram a conclusão de que “Portanto, a IES, FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade.”

b) A Secretaria de Educação Superior ao não impugnar o Relatório da Avaliação para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAa manifestou explícita concordância com o seu conteúdo e respectiva conclusão.

Não obstante essas certezas, que, sob o ponto de vista formal, só por si, ensejam a continuidade do trâmite do processo de credenciamento, não nos eximimos à apresentação das informações complementares ora solicitadas.

Esclarecemos, desde logo, que as informações constantes deste documento foram amplamente apresentadas e comprovadas à Comissão de Professores que elaborou o Relatório da Avaliação com o código 81.136.

Assim, esclarecemos que:

*1. A sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA**, foi criada em 09 de Dezembro de 2008, como sociedade empresária, de direito privado, com fins lucrativos, devidamente inscrita no Serviço Registral de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Ipatinga/MG, cujos únicos sócios com responsabilidade de administração são: **Fábio Mathias Ferreira e Jesus Nascimento Silva**, - currículos do Sistema da Plataforma Lattes adiante juntos e que aqui se consideram reproduzidos para todos os efeitos legais – Documentos 1 e 2;*

*2. O extenso objeto da sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA** inclui: “**Desenvolver projetos e Cursos de Graduação; Pós-Graduação em todas as áreas do conhecimento técnico-científico, tais como área humanas; sociais,***

saúde, jurídicas e tecnológicas” (sic) tal como consta do respectivo pacto social, devidamente acostado ao processo de credenciamento, mas que, por mera cautela, adiante se junta de novo e aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais – Documento nº. 3;

3. *Desde a sua constituição que a sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA** participa diretamente de empreendimentos na área da educação superior, disponibilizando, em regime de aluguel, a infra-estrutura física para o funcionamento da Faculdade de Direito de Ipatinga e mais recentemente criando a Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde.*

4. *Nas sociedades de pessoas e capitais, como é o caso do **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA**, a atividade desenvolvida pelos sócios é importante para a empresa.*

5. *Na verdade, como sociedade por quotas que é, ou seja, sociedade de pessoas e capitais, e de acordo com a legislação em vigor e a corrente doutrinária dominante, os respectivos sócios são os responsáveis pela implantação, desenvolvimento e consolidação do objeto social da empresa.*

6. *Os dois mencionados sócios de **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA** são pessoas há muito ligadas à educação superior, quer como docentes quer como dirigentes, tal como se mostra pela leitura dos respectivos currículos extraídos do Sistema da Plataforma Lattes (documentos nº.s 1 e 2) e também fica confirmado pelas declarações emitidas pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, adiante juntas e aqui reproduzidas para todos os efeitos legais – Documentos nº.s 4 e 5.*

7. *É oportuno salientar que o Prof. Dr. Jesus Nascimento Silva foi Secretário de Educação da Prefeitura de Ipatinga/MG, período durante o qual se registrou uma notável expansão da educação em todo o Município e seu termo e foi criada a atual estrutura de educação superior, como bem recorda a Professora Maria do Rosário Taveira em documento que adiante se junta e aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais – Documento nº. 6;*

8. *A **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC** é realmente a mantenedora da Faculdade de Direito de Ipatinga, que se encontra instalada e funciona em instalações tomadas de aluguel à sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA**;*

9. *A própria **FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC** veio declarar, em documento assinado pelo seu Vice-Presidente, que a atividade a desenvolver pela **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE** em nada prejudica o funcionamento da sua mantida e dos seus alunos do Curso de Direito - Documento nº. 7*

10. *A **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE - FOCS** e a **FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA - FADIPA** ocuparão o mesmo edifício, propriedade da sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO, LTDA** (mantenedora da FOCS), em momentos diferenciados, tal como se mostra no quadro seguinte:*

QUADRO DE UTILIZAÇÃO DAS SALAS DE AULA UTILIZADAS EM PARCERIA PELA FADIPA E FOCS						
<i>Sala/Laboratório</i>	FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA			FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS SAUDE		
	<i>Manhã</i>	<i>Tarde</i>	<i>Noite</i>	<i>Manhã</i>	<i>Tarde</i>	<i>Noite</i>
<i>Sala A 201</i>	<i>7h30 às 11h10</i>	<i>xxx</i>	<i>18h30 às 22h</i>	<i>xxx</i>	<i>12h às 18h</i>	<i>xxx</i>
<i>Sala A 202</i>	<i>7h30 às 11h10</i>	<i>xxx</i>	<i>18h30 às</i>	<i>xxx</i>	<i>12h às</i>	<i>xxx</i>

			22h		18h	
Sala A 203	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 204	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 205	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 206	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 207	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 208	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 209	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 210	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 211	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 212	7h30 às 11h10	xxx	18h30 às 22h	xxx	12h às 18h	xxx
Sala A 301	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 303	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 305	xxx	xxx	18h30 às 22h	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala A 306	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 307	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 308	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 309	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 310	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 311	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala A 312	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	18h às 22h
Sala B 201	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 202	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 203	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 204	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 205	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 304	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx
Sala B 305	xxx	xxx	xxx	7h30 às 12h	12h às 18h	xxx

11. Por outro lado, o relacionamento da **FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE** com a **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO**, encontra-se regulada pelo Convênio assinado em 10 de junho de 2010, o qual regula a utilização compartilhada dos laboratórios específicos

denominados: *Laboratório I (Anatomia), Laboratório II (Bioquímicas, Biofísica e Histologia), Laboratório III (Fisiologia, Farmacologia, Genética e Embriologia) e Laboratório IV (Parasitologia, Microbiologia e Anatomia Patológico – Documento nº 8;*

12. *O relacionamento da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE com a POLICLINICA ODONTOLÓGICA ORTOPREV LTDA tem suporte no Convênio assinado em 16 de junho de 2010, adiante junto e que aqui se considera reproduzido para todos os efeitos legais – Documento nº 9*

13. *Todos os convênios celebrados entre as diferentes instituições visam a utilização (onerosa) compartilhada de instalações, laboratórios e equipamentos e têm vigência por um período mínimo de dez anos, estando prevista a sua prorrogação automática por igual período, se, entretanto, não forem concluídos os laboratórios próprios da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE.*

14. *Convém salientar a notável experiência profissional do Prof. Dr. Hugo Geraldo Perdigão e Vieira, Coordenador do Curso de Odontologia, que se encontra plenamente demonstrada no seu curriculum vitae e foi objeto de honrosa menção nos relatórios das comissões de avaliação e pode ser conferida por consulta ao respectivo currículo que adiante se junta e aqui se reproduz para todos os efeitos legais – Documento nº 10.*

Pensamos que se encontram plenamente esclarecidas as relações entre as diferentes entidades participantes no processo de implantação da FACULDADE DE ODONTOLOGIA E CIÊNCIAS DA SAÚDE.

Em face ao exposto solicitamos o prosseguimento do trâmite de credenciamento, nos termos da legislação em vigor, requerendo que o processo retome ao fluxo normal, nos termos das disposições conjugadas do art. 18, § 1º, e art. 10, § 4º da Portaria Normativa nº 40/2007, de 13/12/2007, republicada em 31/12/2010.

Este exaustivo Parecer tem a finalidade de justificar a minha posição contrária, salvo melhor juízo, à do Parecer relatado pelo Conselheiro Milton Linhares em relação ao seguinte:

“A análise das informações que instruem o presente processo mostra que os conceitos atribuídos pelos avaliadores in loco poderiam conduzir a Instituição a obter o seu credenciamento.

Entretanto, é lamentável que tenha havido um descuido elementar no presente projeto institucional: a definição de uma sede exclusiva para o funcionamento da pretensa Instituição, em que não houvesse divisão de espaços com outras IES e, em especial, a utilização de laboratórios específicos, inclusive de disciplinas básicas do curso de Odontologia, de uma terceira IES, em endereço diferente.

Estamos diante de um quadro de conceitos em que as dimensões foram avaliadas satisfatoriamente, porém a Instituição proponente se mostra dependente de terceiros para exercer o seu pleno funcionamento.

Portanto, em que pesem os bons conceitos atribuídos, entendo que assiste razão ao MEC ao não recomendar o credenciamento ora em análise. Neste sentido, acompanho suas considerações e proponho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto: Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda., com sede no mesmo Município e Estado”.

Por outro lado, da análise que fiz da documentação presente no processo, salvo melhor juízo, firmei posição, após atento estudo, contrária à do Parecer da Câmara de Educação Superior do CNE, acatando o recurso interposto pela mantenedora, nos termos do seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso interposto pela Sociedade **SISTEMA ALFA UNIVERSITÁRIO LTDA** para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 94/2012, manifestando-me favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

Brasília, (DF), 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno rejeita, por maioria, o voto do relator, com 17 (dezessete) votos contrários.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Os membros do Conselho Pleno do CNE presentes na sessão do dia 19 de fevereiro de 2013, tendo apreciado atentamente a exposição de motivos e as considerações do relator, manifestam-se contrariamente ao seu voto, fundamentando a decisão com as seguintes razões:

Em que pese a análise minuciosa do relator, a quem este Colegiado cumprimenta pelo detalhamento das informações, a interessada, em seu recurso ao Conselho Pleno, não apresentou fatos que pudessem contradizer o indeferimento do pleito baseado no argumento de condições insatisfatórias da infraestrutura física proposta, conforme apresentada no relatório de avaliação *in loco* e, posteriormente, ressaltada tanto no parecer final da SERES como no parecer CNE/CES nº 94/2012, aprovado por unanimidade na CES/CNE.

Observa-se que a não interposição de recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)/INEP, seja por parte da IES, seja por parte da SESu, à época, mostra que a motivação do indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade não recaiu sobre os conceitos obtidos na avaliação *in loco*, satisfatórios de acordo com o INEP. Antes, como reiteradamente justificado pela SERES e pelo relator do Parecer CNE/CES nº 94/2012, tal indeferimento se justifica por se considerarem insatisfatórias as condições para o desenvolvimento das atividades acadêmicas, tendo em vista o funcionamento de uma instituição a ser credenciada, a partir do curso de Odontologia, em

ambiente físico compartilhado, entre salas de aulas e laboratórios, com outras duas IES credenciadas, mantidas por entidades distintas.

Ademais, a perspectiva estritamente jurídica que fundamenta o texto recursal mostra-se insuficiente para a justificativa do pleito, uma vez que este Colegiado, ainda que fundamente suas decisões nas normas educacionais, deve analisar os processos de regulação sob a ótica do mérito acadêmico.

Diante do exposto, o Conselho Pleno, por maioria, nega o provimento do recurso, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 94/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz

Conselheiro Benno Sander

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

Conselheiro José Eustáquio Romão

Conselheiro José Fernandes de Lima

Conselheiro José Francisco Soares

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado

Conselheiro Luiz Roberto Alves

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha

Conselheira Nilma Lino Gomes

Conselheiro Paschoal Laercio Armonia

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Conselheiro Reynaldo Fernandes

Conselheira Rita Gomes do Nascimento

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco